Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1067/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14689/2013
PROTOCOLO	**:** 1368304
TIPO DO PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
DELIBERAÇÃO	**:** DECISÃO SIMPLES 571/2011
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – RESCISÃO DA DECISÃO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROCEDÊNCIA.

É procedente o pedido de revisão, ao qual é juntada a nota de anulação de empenho que demonstrou a regularidade da execução do contrato administrativo, rescindindo-se a decisão objeto do pedido, excluindo-se a pena de multa anteriormente imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão, rescindindo-se a decisão simples nº 571/2011, proferindo-se julgamento pela regularidade da execução do contrato administrativo, e excluir a multa imposta.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01 - S.SESS - 00571/2011, prolatada nos autos do Processo TC/MS nº 10918/2010, que julgou as etapas de formalização do Termo Aditivo e execução do Contrato Administrativo nº 287/2010 celebrado entre a Prefeitura de Paranaíba/MS e COAPEC Comercial de Auto Peças Ltda., o Sr. José Garcia de Freitas, Prefeito à época, interpôs o presente Pedido de Revisão.

O Recurso encontra-se formalizado e instruído de documentos, tendo sido recebido na forma regimental à época, como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas.

A Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00571/2011 guerreada teve os seguintes termos:

> "1 - declarar regular e legal a Formalização do Termo Aditivo, com fulcro no artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;
>
> 2 - declarar irregular e ilegal a Execução Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua comprovação;
>
> 3 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, sendo distribuído da seguinte forma: - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e; - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno.
>
> 4 - conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução;
>
> 5 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;
>
> (...)."

Instada a se manifestar a 3ª ICE exarou sua Análise ANA-3ICE-1743/2014, entendendo que as irregularidade apontadas anteriormente, que fundamentaram a Decisão recorrida, foram sanadas com as razões propostas pelo Recorrente.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-12398/2014, opinou nos seguintes termos:

"...*pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, em face da Decisão Simples nº 571/2011.*"

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto da Conselheira Relatora que entendeu que não foi comprovada toda a execução contratual, restando ausente Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 183,26 (cento e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), por conseguinte, restando saldo a ser comprovado.

Através do seu Pedido de Revisão o Interessado esclarece que, por um equívoco deixou-se de encaminhar a referida Nota de Anulação de Empenho, que teve o condão de causar a irregularidade da execução contratual, e trouxe aos autos o documento faltante.

Diante dos fatos, argumentos e documentos que instruíram o presente Recurso, a falha que fundamentou os termos da Decisão recorrida, qual seja a ausência da Nota Anulação de Empenho no valor de R$ 183,26 (cento e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), restou saneada comprovando a devida instrução e regular execução contratual, e ainda em razão de que o levantamento financeiro apurou o seguinte:

Notas de Empenho	R$ 56.414,66
Nota Fiscal	R$ 56.414,66
Nota de Pagamento	R$ 56.414,66

Portanto podemos constatar que o Contrato examinado encontra-se encerrado, executado e pago, atendendo as disposições pertinentes exigidas pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000.

DISPOSITIVO

E em sendo assim, não vejo razão para manter os termos dos item 2, 3 e 4 da r. Decisão e com fulcro no artigo 166 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), voto:

1- Pelo PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, Prefeito à época, para em reformando a Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00571/2011, no item 2 declarar REGULAR a execução do Contrato Administrativo

nº 287/2010, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e COAPEC Comercial de Auto Peças Ltda., com fulcro no artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- Pela consequente anulação dos itens 3 e 4 da referida Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00571/2011, e desta forma isentando o Interessado da multa e consequente recolhimento ali impostos.

3- Pela intimação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012 e no artigo 94 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS).

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão, bem como em declarar a regularidade do procedimento de execução do Contrato Administrativo, e excluir a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)

GAB LLSS
SETAC VAC/HON/HCLS